



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 29 de setembro de 2022.

**De:** Procuradoria Geral

**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 2988/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 205/2022

**Autoria:** RODRIGO CAÇULO

**Ementa:** "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PACIENTES DIABÉTICOS, NOS CASOS DA REALIZAÇÃO DE EXAMES EM JEJUM TOTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

## PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 2888/2022

Projeto de lei nº: 205/202

Requerente: Vereador Rodrigo Caçulo

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento prioritário aos pacientes diabéticos, nos casos da realização de exames em jejum total e dá outras providências.

**Parecer nº: 0547/2022**

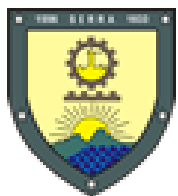
## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Rodrigo Caçulo, dispõe sobre o atendimento prioritário aos pacientes diabéticos, nos casos da realização de exames



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100340034003800310039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em jejum total e dá outras providências.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

## FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

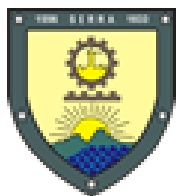
*Ab initio*, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 95/86.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Além disso, em se tratando de Projeto que visa à proteção da saúde, convém destacar que a ação municipal nessa área é reclamada pela própria Lei Orgânica Municipal, que não deixa dúvidas ao dispor, em seu art. 14, o seguinte:

Art. 14 - É assegurado a todo cidadão, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito social à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, bem como ao transporte e ao meio ambiente equilibrado e ao seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e no pluralismo político, exercendo seu poder de decisão de munícipe. (grifo nosso)

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, **sendo certo que a proposta se limita a reproduzir direitos já elencados na Lei Orgânica do Município, não criando “novas” obrigações ao Executivo Municipal.**

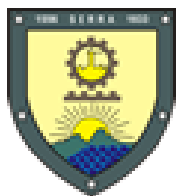
Art. 30 - Compete ao Município da Serra:

(...)

XII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...) (grifo nosso)





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 235 - O Município, juntamente com a União e o Estado, integra um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde à previdência e à assistência social, de conformidade com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis. (grifo nosso)

Insta frisar que a própria Lei Orgânica Municipal em seu artigo 99, traz a competência desta Augusta Casa de leis para legislar assuntos que zelem pela saúde dos munícipes.

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

I - zelar pela saúde, assistência pública, especialmente aos mais necessitados, a proteção e garantia das pessoas com deficiência;

(...)

Écediço que as pessoas com diabetes ficam em situação vulnerável, porque usam remédios que reduzem a glicose sanguínea. A ação deles, associada ao jejum de 12 horas, pode levar a quadros graves de hipoglicemia, com risco de sequelas.

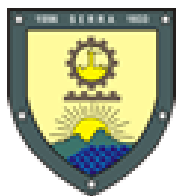
Muitos sabem que o diabético tem glicose aumentada se estiver com a doença descontrolada. Porém, poucos conhecem o risco da diminuição perigosa da glicose – quando a pessoa usa a insulina, mas não se alimenta nos horários adequados. A hipoglicemia grave pode causar até danos cerebrais

Esclareço, por oportuno, que ainda que se estabeleça prioridade de atendimento nos serviços da rede pública, este projeto não acarreta aumento de despesa, haja vista que já existe a obrigação legal do Município em conceder tratamento prioritário e de ensino a todas as crianças.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

## CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **em especial por não criar novas obrigações nem tão pouco gera novos custos à Municipalidade, opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 205/202, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

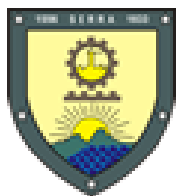
Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 29 de setembro de 2022.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador  
Nº Funcional 4075277





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**NATALINA MÁRCIA DE OLIVEIRA**

Assessora Jurídica

Nº funcional 4121490

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**Natalina Márcia de Oliveira**



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3100340034003800310039003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

